



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Registro: 2025.0000815644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 100110190.2019.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante ASSOCIAÇÃO _____ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado _____.

ACORDAM, em 2^a Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO AYROSA (Presidente) E RAMON MATEO JÚNIOR.

São Paulo, 7 de agosto de 2025.

**MIGUEL PETRONI NETO
RELATOR**
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n. 1001101-90.2019.8.26.0066



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

-1-

Voto n. 49573

Apelação n. 1001101-90.2019.8.26.0066

Comarca de Barretos

Apelante: ASSOCIAÇÃO _____

Apelada: _____.

Juiz de Direito Dr. Matheus de Souza Parducci Camargo

2ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO.
LICENCIAMENTO AMBIENTAL. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

Ação civil pública proposta visando impedir a atividade de cremação de animais por ausência de licença ambiental e legislação municipal específica. A sentença julgou improcedente o pedido, considerando que as licenças necessárias foram obtidas durante o processo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a atividade de cremação de animais configura serviço público que exige concessão por meio de licitação e se o licenciamento ambiental concedido está viciado pela ausência de certidão válida de uso e ocupação do solo.

III. Razões de Decidir

3. A cremação de animais não se constitui serviço público, pois não há legislação que assim a caracterize.

4. As normas técnicas pertinentes foram observadas, com a concessão de licenças prévia e de operação pela Cetesb, garantindo a regularidade ambiental da atividade.

IV. Dispositivo e Tese 5.

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A atividade de cremação de animais não é serviço público na ausência de legislação específica. 2. A regularidade ambiental foi confirmada pela concessão de licenças pela CETESB.

Legislação Citada:

- CPC, art. 485, VI; art. 487, I.
- Lei nº 7.347/85, art. 18.

1:- Trata-se de ação de ação civil pública para obstar a atividade de cremação de animais por ausência de licença ambiental e lei municipal que autorize o seu exercício. Adota-se o relatório da r. sentença, *in verbis*: “*Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, proposta pela _____ em face de _____. Alega a autora, em síntese, que a requerida instalou-se nesta urbe para a prestação do serviço de cremação de animais, mediante alvará expedido pelo Município de Barretos. Aduz que a instalação e operação de forno crematório de animais*

Apelação Cível n. 1001101-90.2019.8.26.0066



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitui serviço público e, com isso, entende que a atividade deveria ser objeto de permissão ou concessão pelo Poder Público, mediante contrato administrativo. Assevera que inexiste lei sobre esse tipo de serviço no Município de Barretos. Alega que a requerida

-2-

não dispõe de prévia licença ambiental para instalação e operação do serviço de cremação de animais. Requer a concessão de tutela de urgência para determinar que a requerida se abstenha de implantar o serviço de cremação de animais sem licença ambiental, sem lei específica e sem contrato administrativo. Pleiteia, ao final, a condenação da requerida à obrigação de não fazer, tornando definitiva a tutela de urgência. Juntou documentos (fls. 13/46). Manifestação do representante do Ministério Público pelo deferimento do pedido de tutela de urgência (fls. 51/52). Deferido o pedido de tutela de urgência para imediata cessação da atividade de cremação de animais (fls. 53/54). Regularmente citada, a requerida apresentou contestação. Preliminarmente, alega falta de interesse de agir e ilegitimidade ativa. No mérito, aduz que não concluiu a construção do estabelecimento, como também não iniciou suas atividades. Afirma que não há qualquer vedação para sua instalação no Município de Barretos, ressaltando que a cremação de animais é meio seguro de não poluir o meio ambiente. Assevera que está seguindo o procedimento necessário para exercer o serviço de cremação, esclarecendo que já obteve alvará expedido pela Prefeitura do Município de Barretos, como também protocolou o pedido de licenciamento ambiental perante a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB. Sustenta que não necessita de contratação do Poder Público para execução do serviço. Pleiteia a improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 118/704). Sobreveio réplica (fls. 710/721). Informação prestada pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB de que foi expedida Licença Prévia no processo administrativo nº 058300/2019-79, e que a requerida deverá, ainda, obter as Licenças de Instalação e Operação antes do início das atividades (fls. 734/736). Sobrestamento do processo (fls. 790, 858 e 1294). Expedido mandado de constatação cumprido positivo pelo oficial de justiça (fls. 1235/1236). Informação prestada pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB dando conta que inspecionou o estabelecimento da requerida e não constatou atividade no local, esclarecendo, ainda, que a requerida solicitou Licença de Operação, a qual está em processo de análise (fls. 1241/1242). A requerida juntou a Licença de Operação a título precário, emitida pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB (fls. 1325/1337). As partes pleitearam a produção de provas oral, pericial e expedição de ofícios (fls. 1320/1321 e 1340/1343). Manifestação do representante do Ministério Público (fl. 1339). É o breve relatório".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A r. sentença julgou improcedente a ação. Consta do dispositivo: “*Ante o exposto, e considerando tudo mais que dos autos conta, no que diz respeito à obrigação de obtenção de licenciamento ambiental para funcionamento do serviço de cremação de animais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, tendo em vista que as licenças necessárias ao exercício de referida atividade foram obtidas no curso do processo. Ainda, julgo improcedente o pedido de abstenção de implantação e prestação do serviço de cremação de animais fundado na ausência de lei específica e licitação, o que faço com fulcro no art. 487, I, do CPC. Com isso, revogo a tutela de urgência deferida na decisão de fls. 53/55. Sem condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.I.C. Barretos, 27 de junho de 2024”.*

-3-

processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, tendo em vista que as licenças necessárias ao exercício de referida atividade foram obtidas no curso do processo. Ainda, julgo improcedente o pedido de abstenção de implantação e prestação do serviço de cremação de animais fundado na ausência de lei específica e licitação, o que faço com fulcro no art. 487, I, do CPC. Com isso, revogo a tutela de urgência deferida na decisão de fls. 53/55. Sem condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.I.C. Barretos, 27 de junho de 2024”.

Apela a requerente, pretendendo a reforma da r. sentença, aduzindo, em síntese, que a atividade de cremação de animais consiste em prestação de serviço público, que só pode ser prestado pelo próprio ente público ou via concessão por meio de licitação, o que torna ilegal a atividade da ré.

Sustenta, em prossecução, que o licenciamento ambiental concedido pela Cetesb está viciado ante a ausência de certidão válida de uso e ocupação do solo emitida pela Municipalidade Barretense e que o funcionamento do crematório deve respeitar um recuo mínimo de duzentos metros das propriedades contíguas (fls. 1359/1369).

O recurso foi processado e, intimada a apresentar contrarrazões, a ré quedou-se inerte (fls. 1383).

Há parecer da Procuradoria Geral de Interesses Difusos e Coletivos (fls. 1395/1400), opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

2:- A cremação de animais, ao contrário do sustentado pela apelante, não se

Apelação Cível n. 1001101-90.2019.8.26.0066



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitui serviço público, à míngua de legislação que assim caracterize tal atividade.

Assim o é, porquanto só se pode classificar uma atividade como sendo de ordem pública, ou seja, aquela que só pode ser prestada pelo Estado ou por particular mediante concessão,

-4-

se houver lei que assim o defina.

Vale dizer que todas as atividades são privadas, salvo aquelas avocadas pelo ente público mediante legislação própria.

Não se tratando o caso de serviço público, não há que se falar em concessão para o exercício da atividade de crematório de animais mediante licitação.

Por óbvio, como qualquer outra atividade, o seu exercício fica condicionado à observância das normas técnicas pertinentes à sua execução.

E tais normas foram observadas, na medida em que a Companhia Ambiental de São Paulo - Cetesb concedeu não só a licença prévia para o início das atividades da apelada, mas posteriormente a licença para a operação.

A concessão de tais licenças põe cobro a quaisquer questionamentos acerca da regularidade da atividade no aspecto ambiental, que é o escopo desta demanda, como bem se pode auferir de mero compulsar da exordial e da própria razão de ser da associação autora.

Vale reproduzir importante trecho do parecer da Procuradoria de Justiça a fls. 1398:

“Do ponto de vista ambiental, a cremação se mostra adequada para que se dê a destinação correta ao cadáver do animal porque evita contaminação do solo, dos lençóis freáticos e até mesmo de seres humanos ao dificultar a propagação de vírus e bactérias existentes nos corpos dos animais em decomposição.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A atividade da apelada é serviço de cremação de cadáveres de animais, e nada tem a ver com serviços funerários de seres humanos e exploração de cemitério particular; estes sim serviços públicos que exigem autorização legislativa e licitação, aos quais se aplica a jurisprudência invocada às fls. 1362/1363”.

-5-

No que concerne à certidão de uso de solo, é importante registrar que a Municipalidade já havia autorizado a edificação do crematório e a regularidade da atividade está sedimentada com a expedição da Licença de Operação de caráter definitivo, afigurando-se despiciendos os demais questionamentos de ordem meramente burocráticos.

Como bem asseverado na r. sentença, com a concessão da licença pela Cetesb os questionamentos acerca da construção do prédio do crematório tornaram-se irrelevantes, inclusive porquanto tais questionamentos não compuseram o pedido inicial. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

MIGUEL PETRONI NETO
 Relator



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

-6-